



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

Processo: 1047894
Natureza: Consulta
Órgão: Prefeitura Municipal de Cordisburgo
Consulente: José Maurício Gomes

I – Introdução

Tratam os autos de consulta eletrônica subscrita pelo Prefeito Municipal de Cordisburgo, Sr. José Maurício Gomes, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG), formulada nos seguintes termos, *in verbis*:

- Poderá ser expedido Decreto de Crédito Especial no exercício subsequente à aprovação de Lei Municipal, na totalidade do crédito autorizado?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Mauri Torres e, ato contínuo, encaminhada à Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência, para verificação do último pressuposto de admissão previsto no inciso V do § 1º do art. 210-B, do Regimento Interno deste Tribunal e para elaboração do relatório técnico de trata o § 2º do art. 210-B do mesmo ato normativo.

Em cumprimento à determinação do Conselheiro relator, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência informou que: “*em pesquisa realizada nos sistemas TCJuris, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamentos nos termos ora suscitados pelo consulente**”.*

Com fundamento no caput do art. 210-C do Regimento Interno desta Casa, com redação dada pela Resolução n. 05/2014, o Conselheiro relator determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais para que seja elaborado estudo técnico acerca das indagações formuladas pelo Consulente.

II – Análise Técnica

Dando cumprimento à determinação do Conselheiro relator para a elaboração de estudo técnico acerca das indagações ora formuladas pelo consulente, esta Unidade Técnica passa a se manifestar nos termos que se seguem.

Cabe informar que se trata de consulta eletrônica encaminhada a este Tribunal de Contas, pelo Prefeito Municipal de Cordisburgo, Sr. José Maurício Gomes, o qual faz a seguinte indagação:

- Poderá ser expedido Decreto de Crédito Especial no exercício subsequente à aprovação de Lei Municipal, na totalidade do crédito autorizado?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

Preliminarmente, é importante ressaltar a preocupação do consulente em informar que não foram encontradas decisões normativas ou resoluções deste Tribunal, em relação à interpretação e aplicação do § 2º do art. 167 da CR/88, nos termos do inciso V do art. 200 do Regimento Interno desta Casa, que dispõe:

Art. 200

[...]

V - decisão normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, bem como de interpretação de norma jurídica ou procedimento da administração divergente, e não se justificar a edição de instrução normativa ou resolução;

Argumenta, ainda, sobre a citada norma que o art. 26 dispõe:

Art. 26. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

[...]

V - apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade das leis ou de atos do poder público.

Assevera que, a ausência de orientação por parte deste Tribunal poderá ensejar a aplicação indevida de lei, e futuramente problemas no julgamento das contas do gestor, sendo o objetivo desta consulta a possibilidade de ação por parte de todos os gestores de contas públicas, nos moldes da lei e do entendimento desta Corte de Contas.

Verifica-se, pois, que o consulente por meio desta consulta exprime preocupação em agir como gestor público, no sentido de que apresenta:

“Nos termos do §2º do art. 167 da Constituição Federal, poderá ser expedido Decreto de Abertura de Crédito Especial no exercício subsequente à aprovação de Lei Municipal, na totalidade do crédito autorizado, desde que a lei tenha sido aprovada nos últimos quatro meses do exercício anterior, e não tenha sido utilizado nenhum valor do crédito autorizado no exercício anterior?”

Conforme previsto no art. 41 da Lei Federal 4.320/64, são Créditos Especiais as autorizações legislativas dadas para realizações de despesas que não foram previstas pela lei orçamentária anual. Entende-se que, essas autorizações se realizam por meio de leis que permitem abertura do crédito, vinculado às despesas que serão por ele atendidas, e cuja abertura de crédito é feita por força de decreto do chefe do Poder Executivo, o qual deve se conter nos limites da autorização legislativa. Assim, no curso da execução do orçamento, quando a Administração necessitar realizar alguma despesa que não foi prevista inicialmente na Lei Orçamentária Anual, terá por obrigação de lançar mão da abertura de um Crédito Especial, em caso de despesa sem dotação orçamentária específica ou de um Crédito Extraordinário, em caso de despesas urgentes e imprevisíveis.

De acordo com art. 42 da norma supracitada, os Créditos Suplementares e Especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo. Os Créditos Especiais devem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

autorizados sempre por lei específica; os Suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria LOA. (Grifos nossos).

Desses dispositivos depreende-se que, como as autorizações para suplementação de dotações orçamentárias se tornaram insuficientes, assim como as autorizações para abertura de Créditos Especiais, são procedimentos que alteram a lei orçamentária anual, tais autorizações só podem ser dadas pelo Poder Legislativo através de lei. Já a abertura do crédito propriamente dito, se dará por meio de Decreto do Poder Executivo.

Quanto a vigência dos referidos créditos, importa destacar o disposto no parágrafo segundo do art. 167 da Constituição da República/88:

Art. 167 [...]

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Nesse contexto, o Professor Francisco Glauber Lima Mota, em sua obra Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 1ª Edição, 2009, p. 40, traz os seguintes ensinamentos:

“Pelo artigo 42 da Lei 4.320/64, os créditos suplementares e especiais deverão ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo. De outro lado, a Constituição Federal no artigo 167 item V, impõe vedação à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e depende da existência de recursos disponíveis para suportar a despesa e será precedida de exposição justificada (artigo 43 da Lei nº 4.320/64).

(...)

Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 167 da Constituição Federal. ”

Cabe destacar que essa possibilidade de reabertura dos créditos especiais e extraordinários no exercício seguinte, nos termos do §2º do art. 167 de CR/88, constitui uma exceção ao Princípio Orçamentário da Anualidade estabelecido pelo art. 34 da Lei n. 4.320/64, que afirma:

“O exercício financeiro coincidirá com o ano civil”, ou seja, estabelecendo o período de um ano para a vigência da lei orçamentária (1º de janeiro a 31 de dezembro). Assim, caso o Crédito Especial ou Extraordinário, seja autorizado nos oito primeiros meses do exercício financeiro deverão ter vigência obrigatória no mesmo exercício, independente de utilização ou não do saldo total da dotação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

Importa destacar o disposto na Súmula TC-77 desta Corte de Contas, acerca do descumprimento do art. 42 da Lei 4.320/64: *Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar responsabilidade do gestor.*

Portanto, de acordo com a legislação retro mencionada entende esta Unidade Técnica que, a resposta ao questionamento do consulente **seria pela possibilidade de abertura do total dos créditos autorizados, uma vez que, os Créditos Especiais e Extraordinários cujos atos autorizativos forem promulgados nos quatro últimos meses do exercício poderão ser reabertos nos limites de seus saldos no exercício financeiro subsequente.**

Ressalta-se que, tendo em vista que a consulta faz referência sobre **a totalidade do Crédito Especial autorizado**, entende-se que nos quatro últimos meses do exercício anterior não pode ter sido realizada a abertura de qualquer valor vinculado à lei autorizativa, razão pela qual a abertura do Crédito Especial no exercício subsequente poderá ser pela **totalidade da lei autorizativa municipal.**

III – Conclusão

Em relação ao questionamento apresentado pelo consulente, conclui-se da seguinte forma:

Entende esta Unidade Técnica pela possibilidade de reabertura do total dos créditos autorizados, uma vez que, os Créditos Especiais e Extraordinários cujos atos autorizativos forem promulgados nos quatro últimos meses do exercício poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, em conformidade com o disposto no parágrafo segundo do art. 167 da CR/88.

Ressalta-se, contudo, que essa reabertura na totalidade dos créditos autorizados só ocorrerá se, adicionalmente à condição de autorização nos últimos quatro meses do ano, não ter sido realizado o consumo de qualquer valor do crédito no ano autorização.

À consideração superior,

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2020.

Fernando Oliveira da Silva
Analista de Controle Externo – TC 1576-5